

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 9zqmhp13 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/08/2019 Projeto de lei nº 890/2019 Protocolo nº 7023/2019 Processo nº 1640/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

ESTABELECE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE FUNERAL DE PESSOAS, CUJO ÓBITO OCORREU NO ESTADO DO MATO GROSSO, QUE TIVEREM DOADO ÓRGÃOS OU TECIDOS CORPORAIS - POR ATO PRÓPRIO, ATRAVÉS DE RESPONSÁVEIS OU FAMILIARES - PARA FINS DE TRANSPLANTE MÉDICO.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os doadores de órgãos ou tecidos, cujo óbito venha a ocorrer no Estado de Mato Grosso, ficam isentos do pagamento das taxas com a realização de velório e sepultamento, nos cemitérios do Estado.

§1º Fará jus à isenção de que trata o caput do artigo a pessoa que tiver doado, por ato próprio ou por meio de seus familiares ou responsáveis, seus órgãos ou tecidos corporais para fins de transplante médico.

§2º Compõem as despesas com funeral, entre outras, as taxas e emolumentos, as tarifas devidas pelos serviços executados, incluindo urna funerária padrão adotada pela assistência social, remoção e transporte do corpo dentro do Estado, taxas de velório e sepultamento, bem como sepultura e campa individualizada.

§ 3º Se os familiares ou responsáveis pelo finado optarem por urna funerária de padrão superior à oferecida nos termos desta lei, será cobrado o valor da diferença entre os preços das urnas funerárias.

§ 4º A doação de que trata esta lei deverá atender aos usuários do Sistema único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

§ 5º Serão concedidos todos os incentivos da presente lei, independentemente dos órgãos terem sido efetivamente utilizados para os fins de transplante.

Art. 2º Os hospitais e unidades de saúde, bem como os serviços funerários, deverão afixar em local de fácil visualização placa informativa contendo informação sobre a disponibilidade da isenção.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Lei nº 7.423, de 22 de maio de 2001.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei, estabelece isenção do pagamento das despesas com realização de funeral de pessoas, cujo óbito ocorreu no Estado de Mato Grosso, que tiverem doado órgãos ou tecidos corporais – por ato próprio, através de responsáveis ou familiares – para fins de transplante médico.

O objetivo principal do projeto é promover a conscientização e incentivar os cidadãos sobre o programa de doação de órgãos preconizado na Lei Federal nº 9.434/1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e legislação correlata, através da concessão da isenção de taxas do serviço funerário para famílias de doadores de órgãos e tecidos no Estado.

Sendo assim, apresento a essa Casa de Leis, o projeto em tela, do qual conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação, para que dessa forma possamos reduzir o sofrimento dos pacientes que estão nas filas de receptadores de órgãos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2019

Valdir Barranco
Deputado Estadual